



A Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário Recursos Hídricos e Meio Ambiente.

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, participante da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 06.001/2018-CP, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 06.001/2018-CP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Quixeramobim - CE, 19 de novembro de 2018.

Mirlla Maria Saldanha Lima Presidente da Comissão de Licitação





## Resposta em Recurso Administrativo

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 06.001/2018-CP

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO** 

INTERESSADAS: ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

EKS - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CONJASF - CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA

A Presidente da Comissão de Licitação informa à Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário Recursos Hídricos e Meio Ambiente acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, a qual pede a reconsideração de nossa decisão, no que tange à classificação das licitantes EKS – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e CONJASF – CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA para o Processo Licitatório em tablado, com a conseqüente modificação do julgamento originariamente proferido.

## DOS FATOS

Inicialmente, insurge-se a recorrente, pleiteando a desclassificação das empresas EKS – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e CONJASF – CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA, argumentando o que se segue:

"(...) não apresentou a sua proposta conforme as regras do Edital, que obriga a licitante a assinar bem como rubricar sua proposta, motivo da nossa irresignação."







Nesse diapasão, a interessada solicita a reforma da decisão exarada, para o certame em testilha, com a consequente desclassificação das requeridas.

Em sede de contrarrazões, a licitante EKS – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA aduziu:

"Na alegação da recorrente de que a contrarrazoante não apresentou em sua proposta as assinaturas do responsável legal e responsável técnico deixa transparecer indícios de desconfiança da análise feita pela própria Comissão Permanente de Licitação do Município de Quixeramobim — CE porque é fato notório as assinaturas constam na documentação e está a disposição de qualquer licitante ou interessado." (grifo)

Desta feita, requer que seja julgado <u>IMPROCEDENTE</u> o recurso impetrado pela empresa ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, mantendo a decisão proferida originariamente.

Outrossim, ressalte-se, ainda, que a empresa CONJASF – CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA deixou transcorrer "in albis" o prazo para interposição de suas contrarrazões.

Desta forma, segue a explanação de mérito recursal.

DO DIREITO

المنار





Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da Legalidade, da Publicidade e o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previstos no caput do art. 3º da Lei de Licitações, senão vejamos:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação instrumento ao convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)

In casu, a licitante pleiteia a desclassificação das empresas EKS -CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e CONJASF - CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA, alegando suposta ausência de assinatura e rubrica nas propostas apresentadas.

Destarte, não há que prosperar o alegado pela recorrente, uma vez que a documentação apresentada pelas requeridas encontra-se devidamente assinadas e rubricas, cumprindo o exigido no item editalício 5.2, a seguir transcrito:

> "5.2. As propostas de preços deverão ser confeccionadas em 01 (uma) via impressa, em papel timbrado, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, datadas, assinadas e carimbo do(s) responsável(is) da com Empresa, Engenheiro, rubricadas em todas as vidas."





Nessa senda, é cediço que cabe à Administração Púbica, segundo sua conveniência e oportunidade, estabelecer os critérios que regerão o certame. Mas, uma vez assim procedendo, deve obediência estrita, como corolário do Princípio da Legalidade, bem como da Vinculação ao Instrumento Convocatório ao que foi disposto no presente edital.

O referido princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o instrumento convocatório, com os seus termos, atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as concorrentes - sabedoras do inteiro teor do certame. Trata-se de garantia à Moralidade e Impessoalidade administrativa, bem como ao primado da Segurança Jurídica.

Ainda sobre tão importante mandamento, Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União leciona:

> "O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode







descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (grifo)

Nesse diapasão, o **Supremo Tribuna! Federal** tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SEGURANÇA. ASSINATURA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada. pela apocrifia, inexistência а documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de 3. A observância ao concorrência. princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigirlhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.2 (grifo)

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> STF- RMS 23640/DF





Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Assim, em respeito às normas acima elencadas, e a bem da ampla competitividade para o certame, depreende-se não haver motivos para reformar o julgamento antes proferido na Concorrência Pública nº 06.001/2018-CP, razão pela qual a Comissão de Licitação mantém seu posicionamento inicial com a consequente CLASSIFICAÇÃO das empresas EKS – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e CONJASF — CONSTRUTORA DE **AÇUDAGEM LTDA.** 

## DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela IMPROCEDÊNCIA do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e consequentemente, pela manutenção da decisão que CLASSIFICOU das empresas EKS -CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e CONJASF - CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA.

QUIXERAMOBIM- CE, 19 de novembro de 2018.

Mirlla Maria Saldanha Lima

Presidente da CPL